



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

### **I. DOS FATOS:**

Trata-se de resposta a impugnação apresentada pela Empresa **FORTLINESERVIÇOS LTDA**, sobre a exigência dos Itens: 3.1; 5.1; 7.2.7; 7.4; 7.4.6.; 7.5.3.; 7.5.3.1.; 7.5.3.2.; 7.5.3.3.; 7.5.3.4.; 7.5.3.5.; 7.5.7.; 7.5.15; 7.5.15.1.; 7.5.15.2. do edital e pela Empresa **LOCAR SANEAMENTO SERVIÇOS LTDA**, sobre a exigência do Item: 7.2.7, da Concorrência Pública nº 02/2023-SEIMURB, Processo Administrativo 23/2023-SEIMURB, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, visando cumprir os parâmetros e condições assentadas nas normas municipais, estaduais e nacionais, quanto ao gerenciamento e manejo de resíduos sólidos urbanos e também, àquelas estabelecidas no Projeto Básico, anexo ao presente Edital.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE:**

No que se refere à intempestividade assim dispõe o instrumento Convocatório:

14.3. Decairá do direito de impugnar este Edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data fixada no preâmbulo deste Edital, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Impugnante **FORTLINE SERVIÇOS LTDA**, apresentou a sua peça impugnatória dia 25 de abril de 2023 às 13:35, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade e a Impugnante **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, apresentou a sua peça



impugnatória dia 25 de abril de 2023 às 10:09, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

### III. DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega que o Instrumento Convocatório traz condicionantes as quais restringem a participação das empresas interessadas.

Em razão de matéria específica relacionada a aspectos técnicos, bem como por ser tema que foge da competência técnica dessa comissão submeteu-se a análise da Secretaria Ordenadora de Despesa a qual assim se manifestou:

(...)

A licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA impugnou o item 7.2.7.

A impugnante FORTLINE SERVICOS LTDA alega que existe divergência de dados nos anexos do edital, constando no item 3.1 valor divergente da planilha. Cumpre ressaltar que houve um erro meramente material, além disso, o projeto básico e seus anexos estão com os valores devidamente detalhados, motivo pelo qual, não houve nenhum prejuízo para a formulação da proposta pelas empresas interessadas, assim, não assiste razão, neste ponto específico.

Impugna ainda a FORTLINE SERVICOS LTDA, o Item 5.1 - que trata sobre a visita técnica pela licitante. Esclarece-se que é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais necessidades para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido as suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

As impugnantes FORTLINE SERVICOS LTDA e LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA alegam que a licença ambiental de operação do transporte de resíduos sólidos não perigosos válida e vigente a ser exigida, deve ser da sede da empresa, e não do Estado - item 7.2.7.- todavia, tal alegação não merece prosperar. Preliminarmente, há que se esclarecer que as licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

No que tange a impugnação apresentada pela FORTLINE SERVICOS LTDA quanto aos itens 7.5.15.1.; e 7.5.15.2., que tratam sobre a apresentação de Metodologia de Execução e seus parâmetros, não merece prosperar tal impugnação, eis que previsto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

No edital impugnado, podemos verificar a metodologia de execução quanto ao projeto básico no anexo VIII, que dispõe critérios para julgamento da metodologia de execução, apontando um sistema de pontuação gradativa, por meio do qual, será avaliado a metodologia de execução apresentada pelos licitantes, possuindo critérios objetivos como determinado em lei.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pelas empresas FORTLINE SERVICOS LTDA e LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

(...)

No tocante a divergência de valores apontados no item 3.1 do edital, esclarece-se que houve um mero erro material de digitação, entretanto, todo o projeto básico e planilhas anexas apresentam os valores de forma detalhada, razão pela qual em nada tal equívoco causou prejuízo na formulação da proposta.



Em face dessas considerações, e não tendo sido apontadas ou constatadas outras supostas irregularidades, bem como a manifestação do órgão requisitante, não se observa necessidade de correção no tocante aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

**IV. DECISÃO:**

Ante o exposto e ao mais que dos autos constam, a Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação apresentada pela empresa **FORTLINE SERVIÇOS LTDA** e **LOCAR SANEAMENTO SERVIÇOS LTDA**, posto que tempestiva, e no mérito **JULGA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, mantendo sem nenhum reproche o Instrumento Convocatório e as condições exigidas.

Mossoró/RN, 8 de maio de 2023.

  
Moacyr Manoel Dantas Godeiro Neto  
Presidente – CPL

MUNICÍPIO





## Memorando 3.279/2023



De: **Erivelton Moises Silva** Setor: **SEIMURB-CG - Chefia de Gabinete**

Despacho: **5- 3.279/2023**

Para: **SEMAD-DELC-CL - Comissão de Licitação**

Assunto: **CONCORRENCIA 02 2023 - SEIMURB IMPUGNAÇÕES**

Mossoró/RN, 04 de Maio de 2023

Prezado,

Favor desconsiderar o anexo anterior, visto que houve um erro de digitação.

Desde ja agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

**Erivelton Moisés**  
*Chefe de Gabinete*

Prefeitura de Mossoró - Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro, Mossoró - RN, CEP 59600-140 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 08/05/2023 12:07:09 por Moacyr Manoel Dantas Godeiro Neto - Pregoeiro (matrícula 50.854-3)

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*

1Doc



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS**

---

## DESPACHO

Trata-se de impugnação aos termos do edital apresentadas pelas empresas FORTLINE SERVICOS LTDA e LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, referente a Concorrência nº 02/2023 - SEIMURB, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

A licitante FORTLINE SERVICOS LTDA impugnou os itens 3.1; 5.1; 7.2.7; 7.4; 7.4.6; 7.5.3; 7.5.3.1; 7.5.3.2; 7.5.3.3; 7.5.3.4; 7.5.3.5; 7.5.7; 7.5.15; 7.5.15.1; 7.5.15.2.

A licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA impugnou o item 7.2.7.

A impugnante FORTLINE SERVICOS LTDA alega que existe divergência de dados nos anexos do edital, constando no item 3.1 valor divergente da planilha. Cumpre ressaltar que houve um erro meramente material, além disso, o projeto básico e seus anexos estão com os valores devidamente detalhados, motivo pelo qual, não houve nenhum prejuízo para a formulação da proposta pelas empresas interessadas, assim, não assiste razão, neste ponto específico.

Impugna ainda a FORTLINE SERVICOS LTDA, o Item 5.1 - que trata sobre a visita técnica pela licitante. Esclarece-se que é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais necessidades para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido as suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

As impugnantes FORTLINE SERVICOS LTDA e LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA alegam que a licença ambiental de operação do transporte de resíduos sólidos não perigosos válida e vigente a ser exigida, deve ser da sede da empresa, e não do Estado - item 7.2.7.- todavia, tal alegação não merece prosperar.



Preliminarmente, há que se esclarecer que as licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.

No que tange aos itens 7.4. - 7.4.6. - 7.5.3. - 7.5.3.1. - 7.5.3.2. - 7.5.3.3. - 7.5.3.4. - 7.5.3.5. - 7.5.7 igualmente impugnados pela licitante FORTLINE SERVICOS LTDA, que dispõe sobre os critérios da qualificação técnica e econômico-financeira, devem ser mantidos na forma que estão pois são requisitos cruciais para seleção e contratação adequada, cujo objetivo é resguardar a execução do perfeita do objeto, de modo a evitar possíveis danos ao erário. Além disso, estão amparadas pelo princípio da legalidade. Bem como preleciona os arts. 42 e 43 da Resolução 055/2019 do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS — CFT, que diz:

Art. 42 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujos TRTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I— tenham sido baixados; ou

II — não tenham sido baixados, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nele consignadas.

Art. 43 - A capacidade técnico—profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

No mesmo sentido temos a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS**

---

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

No que tange a impugnação apresentada pela FORTLINE SERVICOS LTDA quanto aos itens 7.5.15.; 7.5.15.1.; e 7.5.15.2., que tratam sobre a apresentação de Metodologia de Execução e seus parâmetros, não merece prosperar tal impugnação, eis que previsto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



No edital impugnado, podemos verificar a metodologia de execução quanto ao projeto básico no anexo VIII, que dispõe critérios para julgamento da metodologia de execução, apontando um sistema de pontuação gradativa, por meio do qual, será avaliado a metodologia de execução apresentada pelos licitantes, possuindo critérios objetivos como determinado em lei.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pelas empresas FORTLINE SERVICOS LTDA e LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Mossoró-RN, 28 de abril de 2023.



**RODRIGO NELSON LIMA ROCHA**

*Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB*